



Projeto de Lei nº 019/2023
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DE VALORES.
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 019/2023, que versa sobre alteração do valor das diárias de variadas categorias funcionais, alterando-se dispositivos da Lei Municipal nº 1.229/2014.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar os valores de diárias de diversas categorias funcionais, conforme segue:



I - Servidores – Cargos Efetivos

Padrão	Percentual anterior (%)	Novo percentual (%)
01	30	30
02	28	28
03	26,5	26,5
04	25	25
05	23	23
06	20	20
07	18	18
08	11,5	11,5
09	9,5	9,5
10	4	4

II - Servidores: Caros em Extinção:

Padrão	Percentual anterior (%)	Novo percentual (%)
01	20	20
02	16	16
03	14	14
04	10	10
05	5,5	5,5
06	4,2	4,2

III – Servidores: Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Padrão	Percentual anterior (%)	Novo percentual (%)
01	27	27,5
02	20	20,5
03	17	17
04	-	15,5
05	-	14
06	-	11
Secretários		7,5

IV – Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias

Padrão	Percentual anterior (%)	Novo percentual (%)
ACS	-	16
ACE	-	16



V – Magistério Público Municipal

Padrão	Percentual anterior (%)	Novo percentual (%)
Professor	Nível 1: 28 Nível 2: 25 Nível 3: 24	19
Supervisor	-	19
Orientador	-	19
Pedagogo	Nível 1: 14 Nível 2: 14	19

VI – Conselhos Municipais

Padrão	Percentual anterior (%)	Novo percentual (%)
Conselheiro	30	29,5

Por ser de livre iniciativa do Poder Executivo, uma vez que dentro dos limites da necessidade/disponibilidade administrativa; não havendo nenhum óbice legal, segue favorável o presente parecer.

O projeto de lei está acompanhado do Impacto Orçamentário, demonstrado ser viável sua aplicação prática.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 27 de fevereiro de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217